



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117480-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NADIA FRANCISCHINI DA SILVA, é agravado SANTO DE PASTENA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117480-91.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1039658-48.2023.8.26.0506

Agravante: NADIA FRANCISCHINI DA SILVA

Agravado: SANTO DE PASTENA SOBRINHO

Ação: Declaratória de rescisão contratual e condenatória de obrigação de fazer

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª vara cível

Juíza prolatora: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 8.198

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de obrigação de fazer. Tutela de urgência pleiteada pela ré. Indeferimento na origem. Insurgência.

- Vícios redibitórios. Pretensão de pronta realização de perícia no veículo adquirido. Ausente o requisito de probabilidade do direito para deferimento de tutela antecipada. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **NADIA FRANCISCHINI DA**

SILVA contra a r. decisão de fl. 113 dos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra ela promovida por **SANTO DE PASTENA SOBRINHO**, de indeferimento de pedido de tutela de urgência consistente na pronta realização de perícia no veículo adquirido.

Inconformada, a agravante sustenta que constatou diversos vícios no veículo adquirido, que foram por ela reparados; que “o dono da loja onde adquiriu o bem informou que não seria possível fazer nada, uma vez que o veículo não tem garantia”; que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida. Pugna pelo provimento do recurso e consequente deferimento da tutela pleiteada.

Recurso tempestivo, sem preparo diante do deferimento do pedido de justiça gratuita formulado na origem (fl. 113), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

Tal como se deu em primeiro grau, neste momento inicial, de cognição precária, a análise da pretensão recursal há de se restringir à existência ou não dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela de urgência, assim, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sob pena de antecipar-se a apreciação do mérito do litígio.

É possível extrair dos autos que se trata de veículo HONDA FIT LX FLEX, placa DWP-7H95, ano/modelo 2007/2008, adquirido pela agravante em dezembro/2021 (fl. 2) e que, segundo o relato apresentado pela agravante, passou a apresentar problemas pouco tempo depois da aquisição. A distância temporal entre a data de fabricação do veículo e a data de aquisição pela agravante, assim como a quilometragem percorrida pelo veículo à época da compra são fatores que em muito enfraquecem a probabilidade do direito invocado.

Os autos não trazem elemento probatório mínimo indicativo de que o automóvel esteja imprecável. Vale ponderar que a insatisfação com o veículo adquirido autorizaria a agravante a rescindir o contrato, jamais a simplesmente deixar de pagar a contraprestação devida.

A essa consideração é de acrescentar que a matéria fática exige análise mais aprofundada, sob o crivo do contraditório.

Portanto, é caso de confirmar o indeferimento da pretensão de urgência em primeiro grau, por não delineado, à primeira vista, o indispensável *fumus boni iuris*.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora